



## CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade deste Projeto de Lei nº 80/2024, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe acerca de autorização para desafetação do imóvel de propriedade do Município de Canguçu para ceder a particular.

A administração municipal não indica qual particular será beneficiado, tampouco clarifica o risco que caracteriza o interesse público e o critério de escolha do beneficiário.

Não consta nos autos certidão do imóvel.

O município não indicou a finalidade específica que o bem está atrelado.

Não há nos autos clareza de qual instrumento será efetivamente utilizado pelo ente Municipal para cessão do imóvel.

É o breve relatório. Passo à análise.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local. Num segundo momento, vale dizer que compete privativamente ao alcaide administrar os bens públicos municipais. Portanto, é clara a competência do Sr.Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, para desafetação e afetação do bem imóvel público.

Valendo, nesse tanto, referir que todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização. A propósito do tema, trago as lições de José Cretella Júnior, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação: “é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.”

A desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. **Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação.**

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



## CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**A administração pode fazer doações ou alienações de bens imóveis desafetados do uso público e, comumente o faz para incentivar atividades de interesse coletivo, o que não está axiomático no caso presente.**

Cabe salientar, por fim, quanto à eventual incidência de vedação atinente ao período eleitoral. Caso venha a ser realizada cessão de uso, alternativa que pode ser aventada em razão do exposto pelo Executivo Municipal, interessante fazer a análise de tal instrumento diante da vedação eleitoral.

Nessa toada, o art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

**Notadamente em relação ao § 10 do art. 73, a conduta vedada é a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, a fim de evitar a quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Feitas tais considerações, não é forçoso conjecturar que o caso pode se amoldar à previsão mencionada, mormente, por se tratar de cessão de bem imóvel a particular.**

Ante ao exposto, esta Procuradoria Jurídica, enfatizando as ponderações quanto à necessidade de contemplar-se o interesse público e as vedações eleitorais, opina favoravelmente quanto à tramitação do projeto.

**“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

É o parecer, S.M.J.

Canguçu, 19 de agosto de 2024.

Jary Vitória Alves  
Procurador Jurídico



**“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EF59-F7F4-2AB4-C491

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 19/08/2024 12:38:53 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/EF59-F7F4-2AB4-C491>